

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.598 , DE 2007**

Altera a redação do art. 72, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, determinando a incineração de drogas apreendidas, observados os procedimentos que estabelece.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, apresentado no Plenário desta Casa pelo nobre parlamentar Lincoln Portela em 12 de julho da corrente legislatura, tem por escopo a incineração das drogas apreendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Segundo o seu autor, tal proposta se justifica tendo em vista o fato de as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas terem passado a ser um alvo preferencial “tanto dos criminosos, que buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes”.

Por outro lado, o ilustre Deputado esclarece que a norma projetada respeita as regras contidas no Código de Processo Penal, pois determina que seja preservada a quantidade necessária da droga apreendida para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos feitos pela defesa no curso do processo penal.

Em complemento, a proposta estabelece que a incineração das



47301CE538

drogas seja executada pela polícia judiciária competente, precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, que também deverá estar presente no momento da incineração, além de um representante da autoridade sanitária, após realização de perícia no local, que deverá estar registrada em auto circunstanciado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do presente projeto de lei. É o que passamos a fazer.

A matéria em questão está regulamentada pelos §§ 1º e 2º do art. 32 e pelo art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, *verbis*:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto



47301CE538

circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....  
.....  
“Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.”

No entanto, de acordo com o projeto sob análise, referido art. 72 passaria à seguinte redação:

“Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no **caput** deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.”

Pelo que se vê, o parágrafo único do art. 72 proposto tem redação idêntica a do §2º do art. 32 e, a do novo **caput** proposto, idêntico ao atual §1º, também do atual art. 32, não nos parecendo de bom alvitre, manter em vigor ambas as redações colacionadas, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva para sanar o excesso legislativo que disso resultaria, revogando os §§1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Com isso, a nova redação suprirá *in totum* o regramento revogado, levando o tratamento da matéria que atualmente detalha o disposto no art. 32 que trata de “destruição de plantações ilícitas”, capitulada como disposição geral, no Capítulo I do Título IV da Lei - “DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS”, para figurar como artigo constante do TÍTULO VI - “DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, com a vantagem de estipular o termo *a quo* do prazo estipulado para a incineração de drogas apreendidas (30 dias a contar do dia da apreensão).

O dispositivo terá alcance maior. Referir-se-á a qualquer droga apreendida e em qualquer situação, mantendo-se a ressalva de que será



47301CE538

procedida a destruição pela autoridade de polícia judiciária competente mediante o cuidado de se guardar as amostras necessárias para elaboração de contraprova, bem como mediante auto circunstanciado, perícia no local da incineração e autorização judicial, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, ouvido previamente o Ministério Público.

Não só por isso consideramos meritória a alteração pretendida. A solução para o problema apontado pelo nobre autor da proposta, da “transformação dos depósitos policiais em alvos preferenciais para atos criminosos”, não só para o caso de drogas apreendidas mas, também, para todos os produtos ilícitos ou lícitos apreendidos, coaduna-se, outrossim, com a proposta legislativa a ser apresentada em Plenário desta Casa pelo Presidente do Grupo de Trabalho criado para analisar projetos de lei que versem sobre matéria penal e processual penal, Deputado João Campos, que dá nova redação ao Título II do Livro I do Código de Processo Penal, relativamente ao Inquérito policial quando prevê que os instrumentos do crime que não interessarem à prova sejam remetidos ao juízo competente.

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

Ou seja, a proposta se harmoniza não só com o regime jurídico já posto, mas também com iniciativa legislativa resultante de várias reuniões destinadas a racionalização do processo penal, das quais tive o privilégio de participar e contribuir, e a presente proposta vai ao encontro das deliberações do Grupo de Trabalho referido, na medida em que, de um lado, ter-se-á a destruição das drogas; de outro, a remessa para o juízo competente da contraprova, evitando-se com isso, todas as vicissitudes aludidas pelo Nobre Deputado autor da medida.



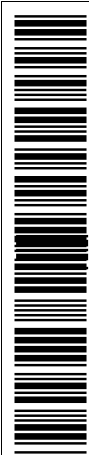
47301CE538

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de novembro de 2007.

**Marcelo Itagiba**

Deputado Federal – PMDB/RJ



47301CE538

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.598 , DE 2007**

Altera a redação do art. 72, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, determinando a incineração de drogas apreendidas, observados os procedimentos que estabelece.

Art. 1º Dê-se ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no **caput** deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.”

Art. 2º Ficam revogados os §1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado federal - PMDB/RJ



47301CE538